

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, contra o Acórdão 524/2013 da 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, relativas ao Contrato de Repasse 110279-72/2000, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Belém, localizado no Estado da Paraíba, para construção de um ginásio poliesportivo, e o condenou ao ressarcimento do dano apurado, em regime de solidariedade com a Tirol Comércio, Construção e Representação Ltda., e ao pagamento de multa.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

As contas do responsável foram impugnadas, pela 1ª Câmara, em razão da ausência de nexo de causalidade entre as despesas declaradas e o objeto realizado. O defeito é reflexo da contratação, pelo Município, de empresa de fachada para execução das obras. Nesse sentido, o voto condutor da deliberação recorrida, cujo excerto reproduzo:

*“2. Conforme descrito no relatório precedente, a Polícia Federal, por meio da Operação Carta Marcada, investigou um esquema de fraudes em licitações envolvendo a entidade contratada para a execução das obras (Tirol-Comércio, Construção e Representação Ltda.), que seria, na verdade, uma empresa de fachada, e prefeitos de alguns municípios do Estado da Paraíba, entre eles o de Belém, Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.*

*3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito e da empresa, mas apenas o gestor apresentou defesa. No entanto, embora tenha ocorrido a execução do objeto, não foi juntada documentação comprobatória de que o ginásio foi erguido com recursos oriundos do contrato de repasse firmado com o município, ou seja, não há como comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas realizadas para a consecução do objeto.*

*4. Além disso, não há qualquer documento relativo à licitação para a contratação da empresa Tirol, e, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a empresa não contava em seu quadro funcional com empregados suficientes para executar a obra, no período previsto no contrato de repasse, pois declarou possuir quatro empregados em 2002, um em 2003 e nenhum em 2004.*

*5. Desse modo, não foi observado o pacífico entendimento desta Corte de Contas segundo o qual os gestores devem demonstrar o estabelecimento do nexo causal entre o desembolso dos recursos públicos recebidos e a execução do objeto acordado.” (grifos meus)*

Alega o responsável, em sede recurso, que a obra objeto do contrato foi realizada e que, nessa cena, a imputação de débito e a cominação de multa configura o enriquecimento ilícito da União.

A tese não se mostra hábil a reformar a decisão recorrida, porque não ataca seus fundamentos: ausência de nexo de causalidade entre as despesas declaradas e a realização do empreendimento.

Assim, o acolhimento dos argumentos expendidos pelo recorrente serviria, apenas, para reafirmar a execução da obra, já reconhecida na deliberação vergastada, sem apresentar força para infirmar a tese que conduziu à irregularidade das contas.

Concluída a instrução do recurso, retornou o responsável aos autos, para juntar cópia de documentos presentes na prestação de contas colhida pela Caixa Econômica Federal, interveniente do contrato de repasse, que comprovariam a execução da obra pela empresa contratada.

As cópias trazidas aos autos – documentos relativos ao convite que resultou na contratação da Tirol Comércio, Construção e Representação Ltda., boletins de medição, notas fiscais e fragmentos

de extratos bancários – não se mostram hábeis a superar a prova dos autos de que a contratada não dispunha de funcionário em quantitativo necessário à execução do ginásio poliesportivo. À época da execução das obras, a construtora contava com, no máximo, dois funcionários em seus quadros.

Nessa quadra, os novos elementos trazidos ao processo não possuem habilidade para infirmar a prova sobre a qual repousa a irregularidade das contas e as consequências advindas desse julgamento.

A compatibilidade havida entre duas notas fiscais emitidas pela Tirol e dois eventos de pagamento de despesas leva a Serur a propor o parcial provimento do recurso, com a consequente redução do débito e da multa impostos ao responsável.

O Ministério Público, com acerto, reprovava essa conclusão. Por oportuno, reproduzo os argumentos do *Parquet*, com os quais concordo:

*“7. Com vênias por discordar da unidade técnica, entendo que a documentação juntada não é suficiente para comprovar a adequada aplicação dos recursos do contrato de repasse. O recorrente foi citado em razão da contratação de empresa de fachada para realizar a obra objeto do contrato de repasse e há vários indícios nos autos de que essa empresa não a executou, tendo servido apenas para fornecer a documentação legal exigida.*

*8. O voto condutor do acórdão recorrido destacou que a contratada era uma empresa de fachada, segundo apurado em investigação da Polícia Federal, além do fato de que, segundo a Relação Anual de Informações Sociais, a construtora não mantinha em seus quadros empregados suficientes para realização da obra.*

*9. A apresentação dos extratos e notas fiscais, bem como do restante da documentação juntada pelo recorrente, não prova que a empresa contratada tenha efetivamente executado a obra. É natural que existam notas fiscais e que os extratos registrem movimentação financeira compatível com essas notas, afinal, a fraude que serviu de fundamento à condenação visava justamente dar uma aparência de legalidade à operação que tinha por objetivo o desvio de recursos públicos.*

*10. O recurso não trouxe qualquer elemento de prova de que tal fraude não ocorreu e de que a empresa contratada efetivamente executou as obras previstas no ajuste, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.”*

Alega, ainda, a recorrente que a manifestação de auditor lotado na Secex/PB, no sentido de não haver dano ao Erário na execução da obra, produzida na instrução da representação originária desta tomada de contas especial, deveria conduzir o Tribunal a julgar regulares as presentes contas. O argumento não se mostra procedente, porque a opinião do corpo técnico do Tribunal não vincula a atuação do relator e dos colegiados que integram esta Corte.

Feitas essas considerações, acolho os pareceres exarados pelo Ministério Público (peças 36 e 48) e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator